



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.001, DE 2024

(Do Sr. Júnior Mano)

Estabelece a responsabilidade solidária de plataformas de comércio eletrônico pela alienação de produtos falsificados e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
CULTURA;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Estabelece a responsabilidade solidária de plataformas de comércio eletrônico pela alienação de produtos falsificados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a responsabilidade solidária de plataformas de comércio eletrônico que intermedian alienação de produto falsificado, com o objetivo de coibir a comercialização de produtos ilegais e proteger os direitos de propriedade intelectual.

Art. 2º As plataformas de comércio eletrônico são responsáveis solidárias pela alienação de produto falsificado quando participa diretamente da operação e aufera lucro em razão dela.

Art. 3º As plataformas de comércio eletrônico devem implementar as seguintes medidas preventivas mínimas, de forma a evitar a comercialização de produtos que infrinjam os direitos de propriedade intelectual:

I - verificação e validação dos dados cadastrais dos vendedores, incluindo CPF ou CNPJ, conta bancária, carteira digital ou outros meios de pagamento associados;

II - disponibilização de canais específicos e eficientes para notificação de ofertas que infrinjam direitos de propriedade intelectual;

III - adoção de políticas internas de prevenção, incluindo a remoção de ofertas ilegais e a suspensão temporária ou permanente de vendedores infratores;



* C D 2 4 0 8 5 3 1 2 0 1 0 0 *

IV - realização de auditorias periódicas para verificar a conformidade dos vendedores com as políticas de uso da plataforma e a legislação aplicável.

Art. 4º As plataformas de comércio eletrônico deverão cooperar com as autoridades competentes, fornecendo informações relevantes para a identificação dos responsáveis pela venda de produtos ilegais, incluindo dados cadastrais e histórico de transações dos vendedores.

Parágrafo único. As plataformas de comércio eletrônico devem fornecer relatórios trimestrais ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria e aos Delitos contra a Propriedade Intelectual (CNCP), detalhando as ações tomadas para combater a venda de produtos ilegais e os resultados obtidos, nos termos do regulamento.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a plataforma de comércio eletrônico às seguintes penalidades, nos termos do regulamento:

I – advertência;

II - multa proporcional ao valor das transações realizadas com produtos ilegais.

III - suspensão temporária das atividades no caso de reincidência.

IV - proibição de operar no mercado nacional em casos de infrações graves ou reiteradas.

V - implementação de sistemas de monitoramento automático para identificar e remover ofertas de produtos ilegais de forma proativa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa estabelecer a responsabilidade solidária das plataformas de comércio eletrônico pela comercialização de



* C D 2 4 0 8 5 3 1 2 0 1 0 0 *

produtos falsificados, com o objetivo de coibir a comercialização de produtos ilegais e proteger os direitos de propriedade intelectual. A transformação digital e o crescimento do comércio eletrônico trouxeram inúmeros benefícios, como a ampliação da oferta de produtos e a redução de preços, mas também facilitaram a proliferação de práticas ilícitas, como a venda de produtos piratas e contrabandeados.

Estudos da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) apontam que o comércio de bens piratas representa atualmente 3,3% do comércio global, indicando a necessidade de ações concretas para combater essa prática prejudicial. No Brasil, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e aos Delitos contra a Propriedade Intelectual (CNCP), vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem desempenhado um papel crucial na articulação de ações entre o setor público e privado para enfrentar esses desafios.

A proposta de responsabilização das plataformas de comércio eletrônico busca alinhar-se às melhores práticas internacionais, promovendo um ambiente de negócios mais seguro para consumidores e detentores de direitos de propriedade intelectual. A implementação de medidas preventivas pelas plataformas, bem como a cooperação com as autoridades competentes, são fundamentais para a eficácia desta iniciativa.

Com a aprovação deste projeto, espera-se reduzir significativamente a comercialização de produtos ilegais pela internet, protegendo os consumidores de produtos de baixa qualidade e potencialmente perigosos, bem como resguardando os valores da marca, a reputação e os interesses econômicos dos detentores de direitos de propriedade intelectual. Além disso, a proposta fortalece o papel do CNCP na coordenação de ações de combate à pirataria e delitos contra a propriedade intelectual, promovendo a transparência e a colaboração entre as plataformas de comércio eletrônico e as autoridades governamentais.

A adoção de medidas preventivas e a responsabilização das plataformas são essenciais para garantir um ambiente digital seguro e



* C D 2 4 0 8 5 3 1 2 0 1 0 0 *

confiável, beneficiando tanto os consumidores quanto os negócios legítimos que operam no mercado eletrônico.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JÚNIOR MANO

2024-9345



* C D 2 2 4 0 8 5 3 1 2 0 1 0 0 *